

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 203/2021

Ref.: Autos do processo licitatório n. 027/2020 Tomada de Preços 004/2020

- 1. Aportou a esta Procuradoria Geral, advindo do setor de licitações e contratos o Processo Licitatório nº 27/2020, solicitando a análise da possibilidade de revogação do Processo Licitatório em comento.
- 2. Da leitura do processo licitatório de número em epígrafe, percebe-se que se trata de um certame homologado, contudo, que não houve ainda a assinatura do contrato por parte do vencedor da licitação.
- 3. Vê-se ainda que a Administração 2016/2020 manifestou interesse em revogar o certame por motivos de conveniência e oportunidade, conforme Termo de Revogação acostado aos autos.
- 4. Outra peculiaridade deste certame é que após a assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação do Processo, não houve interesse tanto do ente público, quanto do licitante em assinar o contrato de prestação de serviços. Tal proceder fez com que todos os prazos do processo se expirasse sem que ninguém desse impulso ao feito.
- 5. De mais a mais, vale observar que os valores atuais praticados pelo mercado para a realização desta obra já subiram muito, sendo certo que nos moldes





atuais, com esta cotação, a obra se tornará inexequível, resultando em problemas para o Ente Público que verá a execução do projeto frustrada e para a empresa que terá que arcar com custos muito aquém do pactuado

- 6. Por isso, por conveniência administrativa de interesse público, não resta outra saída que não a revogação do presente certame, a fim de que se garanta a maior efetividade das ações realizadas pelo Poder Público.
- 7. Nessa toada, como forma de balizar a revogação de processo licitatório, imperativo mencionar o que dispõe o Art. 49 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis:*
 - Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- 8. Levando-se em consideração os regramentos acima expostos, vê-se que está preenchido o requisito objetivo para a revogação do certame, qual seja a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Nesse interim, destaca-se que a não assinatura da minuta contratual e o regular impulso nos demais atos deste processo se perfaz em fato superveniente devidamente comprovado.
- 9. De outra banda, frisa-se que, se a administração anterior, idealizadora do presente certame, não mantém interesse em dar seguimento ao processo licitatório, é plausível que a atual administração também manifeste o desinteresse, visto que há outros processos prioritários em andamento.

200



10. Nesse sentido, convém transcrever as lições de Hely Lopes

Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

11. Noutro viés, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

ensina que:

Súmula nº 473. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

12. No presente caso a revogação da presente licitação se reputa medida legal, amparada amplamente pela Lei e Jurisprudência dos tribunais superiores que entendem claramente que, enquanto não haja assinatura de contrato, não há que se falar em afronta a direito líquido e certo dos contratantes, sendo apenas uma expectativa de direito. Por isto, entende este órgão não ser necessária, *in casu*, a manifestação do licitante vencedor. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a





homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 30481 RJ 2009/0181207-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009)

13. Ante o exposto, **OPINA-SE**, desde já, pela legalidade da revogação do presente Processo Licitatório. **RECOMENDA-SE**, para tanto, que os autos sejam remetidos à autoridade máxima do município para que se proceda com a <u>revogação</u> do Processo Licitatório na forma da Lei.

Nova Trento, 18 de Junho de 2021.

Mario Antonio Feller Guedes Procurador Geral do Município OAB/SC n. 57.904